



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 404/2015

São Luís, 11 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	9
Segunda Câmara	21
Atos dos Relatores	21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 168 DE 06 DE MARÇO DE 2015**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de Abril de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de Abril de 2015

Portaria nº 168

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALDENIR VEIGA ALVES	3673	01/04/15	30/04/15	2015	SIM
02	ANTOMAR DE JESUS SILVA ARAÚJO E SOUSA	9373	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
03	ARLENE DA SILVA VIEIRA	6585	01/04/15	30/04/15	2015	SIM
04	BENEDITO GARCEZ TEIXEIRA	5231	01/04/15	30/04/15	2015	SIM
05	CARLA BARBOSA BARACHO	11189	06/04/15	05/05/15	2014	SIM
06	FERNANDO HENRIQUE R LOPES JÚNIOR	8409	01/04/15	30/04/15	2015	SIM
07	IONEL TEIXEIRA G FERREIRA JÚNIOR	6643	06/04/15	05/05/15	2014	SIM
08	IURI SANTOS SOUSA	10538	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
09	JOSMARINA CAMARA FEITOSA	1016	22/04/15	21/05/15	2015	SIM
10	LUCIA REGINA REIS GODINHO	8391	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
11	MARCIA VIANA PEREIRA VIEGAS	1172	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
12	MARIA DE FATIMA CAMPOS DA C MARTINS	3087	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
13	MARIVALDO VENCESLAU S FURTADO	6882	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
14	MAURICIO ARAUJO SEREJO	13003	06/04/15	05/05/15	2015	SIM
15	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	06/04/15	21/04/15	2014	NÃO
16	RENAN COELHO DE OLIVEIRA	10512	22/04/15	21/05/15	2015	SIM
17	TERESA MARIA SERRA SOUSA	687	27/04/15	26/05/15	2015	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 174 , DE 09 DE MARÇO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-060/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Flávia Lauande Cardoso, matrícula nº 7419, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2000/2005, a considerar de 06/08/2015 a 04/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 172 , DE 09 DE MARÇO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-058/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Glória Cortez Almeida, matrícula nº 6957, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar de 13/04/2015 a 27/05/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 170 , DE 09 DE MARÇO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-061/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Rosete Marques Palmeira matrícula nº 10710, Economista da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1997/2002, a considerar de 09/09/2015 a 07/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 169 , DE 09 DE MARÇO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-057/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José de Miranda Costa, matrícula nº 6775, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Supervisor de Suporte e Atendimento, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1999/2004, a considerar de 01/09/2015 a 29/11/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 071/2015; DATA DA EMISSÃO: 04/03/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11870/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J Brilhante Comercial Ltda - ME.; **CNPJ:** 06.910.908-0001/19; **OBJETO:** Aquisição de papel higiênico; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 003/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2015-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 6.898,00 (seis mil oitocentos e noventa e oito reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Exercício financeiro: 2015; UG: 020101 – TCE/SLS/MA; UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.30; FR: 0101000000. São Luís, 10 de março de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 2651/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF nº 062.067.513-68), residente e domiciliado na Rua Felipe Conduru, nº 1, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.540-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9758) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 118/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1695/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nilson Santos Garcia, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, I, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão relativa ao item Seção III, 2.2 (ausência do Relatório Anual de Gestão) da Seção II do RIT nº 322/2008 UTCOG/NACOG;
- c. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, III e IV, da LOTCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, referente ao item 3.4.3 (Ausência de Lei de Contratação Temporária) da Seção III do RIT nº 321/2008 UTCOG/NACOG;
- d. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Senhor Nilson Santos Garcia.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2650/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF nº 062.067.513-68), residente e domiciliado na Rua Felipe Conduru, nº 1, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.540-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 117/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMS de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1694/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Nilson Santos Garcia, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

- b. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 67, I, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, destinada ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), cujo código para preenchimento do DARE é 307, relativa ao item 3.2.3.1 (ausência de parecer jurídico em procedimento licitatório) da seção III do Relatório Informação Técnica nº 321/2008 UTCOG/NACOG;
- c. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, I, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA; destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, tendo em vista o item 3.2.3.2 da seção III do RIT nº 321/2008 UTCOG/NACOG;
- d. aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, referente ao item 3.4.3 (ausência de lei de contratação temporária) da seção III do RIT nº 321/2008 UTCOG/NACOG;
- e. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- f. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Nilson Santos Garcia.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Curim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: nº 947/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Denunciante: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro/MA

Responsável: Alessandro Costa Montenegro – Presidente

Representado: Filadelfo Mendes Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro/MA, através do seu presidente, Senhor Alessandro Costa Montenegro, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Inspeção. Identificação dos responsáveis. Juntada dos autos ao Processo nº 1033/2012-TCE.

DECISÃO CP–TCE/MA Nº 100/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional de Pinheiro/MA, por meio do seu presidente, Senhor Alessandro Costa Montenegro, contra o Senhor Filadelfo Mendes Neto, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 731/2014 do Ministério Público de Contas, decida em:

- a. realizar inspeção na Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e na Corregedoria Geral do Estado a fim de verificar a situação dos 87 convênios listados no Relatório de Acompanhamento nº 04/2011 da Controladoria Geral do Estado, bem como todos os gestores responsáveis pela não instauração das Tomadas de Contas Especiais;
- b. juntar os presentes autos ao Processo nº 1033/2012/TCE, por tratar de matéria conexa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3238/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público, ex-prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP 65.750-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares Nascimento – OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255; Talissa Rabelo Moraes – OAB/MA nº 12952 e Katiana dos Santos Alves – CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMAS de Esperantinópolis referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Mário Jorge Silva Carneiro. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de

multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1108/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Esperantinópolis, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2595/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 398/2008-UTCOG/NACOG 3 e do Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 193/2010 UTCOG-NACOG 4;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude da falha detalhada no subitem 2.3 da seção III do RIT nº 398/2008-UTCOG/NACOG 3 e RITC nº 193/2010 UTCOG-NACOG 4;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4464/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, casado, CPF nº 482.898.923-49, RG nº 94610498-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual da administração direta da Prefeitura de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 441/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1443/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1.1, 2.1.3.2, 2.1.4, 2.1.4.1 e 2.1.5.3, letras "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1.1, 2.1.3.2, 2.1.4, 2.1.4.1 e 2.1.5.3, letras "a" e "b", do RIT nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 5º, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1 do RIT nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documento necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4464/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, casado, CPF nº 482.898.923-49, RG nº 94610498-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 442/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1443/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1.1, 2.1.3.2, 2.1.4, 2.1.4.1 e 2.1.5.3, letras "a" e "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.2.3.2, 2.2.4, 2.2.4.1 e 2.2.5.3, letras "a" e "b", do RIT nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor José Leane de Pinho Borges.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4464/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, casado, CPF nº 482.898.923-49, RG nº 94610498-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000, e Samuel Jonathan de Lima Bastos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges, prefeito e ordenador de despesas, e Samuel Jonathan de Lima Bastos, secretário municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 443/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges e Samuel Jonathan de Lima Bastos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1445/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Leane de Pinho Borges e Samuel Jonathan de Lima Bastos, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhores José Leane de Pinho Borges e Samuel Jonathan de Lima Bastos, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas

administrativas remanescentes detalhadas nos subitens 2.3.3.2 e 2.3.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1545/2012 UTCOG/NACOG V;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores José Leane de Pinho Borges e Samuel Jonathan de Lima Bastos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4464/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha
Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, casado, CPF nº 482.898.923-49, RG nº 94610498-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000, e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, secretário municipal de educação

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges e da Senhora Zizete de Figueiredo Pereira da Silva. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 444/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges e da Senhora Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1446/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Leane de Pinho Borges e pela Senhora Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.4.3.2, 2.4.4, 2.4.4.1 e 2.4.5.3, letras "a", "b" e "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;

b) aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor José Leane de Pinho Borges e Senhora Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.4.3.2, 2.4.4, 2.4.4.1 e 2.4.5.3, letras "a", "b" e "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1545/2012 UTCOG-NACOG V;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Leane de Pinho Borges e a Senhora Zizete de Figueiredo Pereira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11070/2012 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte da Infraestrutura – SINFRA

Responsáveis: José Henrique Aguiar Silva Murad e Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: João Carlos Alves Monteles

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicação realizada pelo Senhor José Henrique Murad, Secretário de Estado de Infraestrutura, sobre a ausência da Prestação de

Contas do Convênio nº 297/2008 – SINFRA. Pela Conversão em Tomada de Contas Especial e citação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 75/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 297/2008 - SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Prefeitura de São Domingos de Anapurus/MA, em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 427/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) deliberar pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;

b) citar todos os gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6180/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Ata de Registro de Preços

Origem: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Responsável: João Reis Moreira Lima – Diretor Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 093/2012, objetivando a aquisição de equipamentos de informática. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1633/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico nº 093/2012, firmada entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, tendo por objetivo a aquisição de equipamentos de informática para atender demandas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, que resultou no contrato nº 09/2014, no valor de R\$575.200,00 (quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos reais), celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA e a empresa HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 939/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1509/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Rosa Nascimento Gomes Maciel

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Rosa Nascimento Gomes Maciel, beneficiária de Augusto de Jesus Matos Maciel, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1692/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão outorgada pelo Decreto nº 087 de 25 de novembro de 2011 e retificado pelo Decreto nº 114 de 23 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura de Vitória do Mearim à Rosa Nascimento Gomes Maciel (viúva), beneficiária de Augusto de Jesus Matos

Maciel, ex-servidor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Vitória do Mearim, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 889/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9614/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Inocência de Fátima Pereira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Inocência de Fátima Pereira Cardoso, servidora do Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1691/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Inocência de Fátima Pereira Cardoso, com proventos integrais mensais, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim, outorgado pelo Decreto nº 036 de 17 de maio de 2013 e retificado pelo Decreto nº 104 de 27 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 917/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9613/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiária: Domingas da Graça Andrade de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Domingas da Graça Andrade de Sousa, servidora do Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1690/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Domingas da Graça Andrade de Sousa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgado pelo Decreto nº 40 de 17 de maio de 2013 e retificado pelo Decreto nº 113 de 13 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11603/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiária: Silvanio Araújo Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Silvanio Araújo Diniz, beneficiário de Rianne Raquel de Oliveira Garreto Diniz, ex-servidora do Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1689/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Silvanio Araújo Diniz, beneficiário de Rianne Raquel de Oliveira Garreto Diniz, outorgada pela Portaria nº 13 de 03 de novembro de 2011 e retificada pela Portaria nº 02 de 08 de abril de 2014, expedida pela Prefeitura de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12801/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Rosimar Maria dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Rosimar Maria dos Santos, servidora do Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1688/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosimar Maria dos Santos, com proventos integrais mensais, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 093 de 16 de setembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 827/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9076/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Cristina Torres da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Cristina Torres da Rocha, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1687/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Cristina Torres da Rocha, com proventos proporcionais mensais, no cargo de Professora, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgado pelo Decreto nº 2046 de 22 de junho de 2012 e retificado pelo Decreto nº 3221 de 04 de abril de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 915/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8375/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Francisca Waldelice Soares Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Waldelice Soares Oliveira, servidora do Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1686/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Francisca Waldelice Soares Oliveira, com proventos integrais mensais, no cargo de Regente, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgado pelo Decreto nº 1259 de 01 de novembro de 2012 e retificado pelo Decreto nº 3150 de 12 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8373/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Ivanilde Lima Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ivanilde Lima Leal, servidora do Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1685/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Ivanilde Lima Leal, com proventos integrais mensais, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgado pelo Decreto nº 1261 de 01 de novembro de 2012 e retificado pelo Decreto nº 3153 de 12 de fevereiro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 913/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8449/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência-SEGEPE
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria das Graças Pinto Botelho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Pinto Botelho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1684/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Pinto Botelho, com proventos integrais mensais, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 625 de 03 junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1204/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6548/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAPS
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Evanilde José dos Reis Alencar
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Aposentadoria voluntária concedida a Evanilde José dos Reis Alencar, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1683/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Evanilde José dos Reis Alencar, com proventos integrais mensais, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 249 de 16 abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 897/2014-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13249/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAPS
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Ivone Paiva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Aposentadoria voluntária concedida a Ivone Paiva Oliveira, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1682/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Ivone Paiva Oliveira, com proventos integrais mensais, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1681 de 13 novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2014-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 381/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário: Edilson Rodrigues Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Edilson Rodrigues Pereira, viúvo e dependente legal de Ivana Alves Pires Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1506/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Edilson Rodrigues Pereira, viúvo e dependente legal de Ivana Alves Pires Pereira, falecida quando ainda no exercício do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela Portaria nº 1.775, de 15 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 881/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3735/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Vanessa Letícia Rios Frazão Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Vanessa Letícia Rios Frazão Cunha, filha menor e dependente legal de Sérgio Kilson Colares Cunha, falecido ainda no exercício do cargo de Motorista, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1605/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Vanessa Letícia Rios Frazão Cunha, filha menor e dependente legal de Sérgio Kilson Colares Cunha, falecido ainda no exercício do cargo de Motorista, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato de 4 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1125/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3451/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Wânia Maria Garcêz dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Wânia Maria Garcêz dos Santos Silva, viúva e dependente legal de José Ribamar Pereira Ferreira, falecido ainda no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, da Universidade Estadual do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1603/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Wânia Maria Garcêz dos Santos Silva, viúva e dependente legal de José Ribamar Pereira Ferreira, falecido ainda no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 3 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1111/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3616/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Marina Aires Machado Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Marina Aires Machado Ferreira, viúva e dependente legal de José Ribamar Pereira Ferreira, falecido quando já reformado como Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1606/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Marina Aires Machado Ferreira, viúva e dependente legal de José Ribamar Pereira Ferreira, falecido quando já reformado como Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 4 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1113/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13249/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência-SEAPS
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Ivone Paiva Oliveira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ivone Paiva Oliveira, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1682/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Ivone Paiva Oliveira, com proventos integrais mensais, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1681 de 13 novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 899/2014-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2702/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva – Presidente

Beneficiária: Antonia Carvalho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Antonia Carvalho de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1499/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonia Carvalho de Sousa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 21, de 17 de janeiro de 2011, retificada pela Portaria de 18 de setembro de 2013, ambas expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 363/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8735/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Bruno da Costa Galvão – Prefeito

Beneficiária: Luzinete Silva Pires Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Luzinete Silva Pires Mota, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1504/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzinete Silva Pires Mota, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Igarapé Grande, outorgada pelo Decreto nº 65, de 13 de março de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande,

os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 885/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9616/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira – Presidente

Beneficiária: Helene Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Helene Ramos Costa, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1503/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Helene Ramos Costa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada pelo Decreto nº 34, de 17 de maio de 2013, retificado pelo Decreto nº 106, de 8 de maio de 2014, ambos expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 707/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1724/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Aldy Silva Saraiva – Presidente

Beneficiária: Adeildes Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Adeildes Ferreira da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1500/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Adeildes Ferreira da Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2011, retificada pela Portaria de 18 de setembro de 2013, ambas expedidas pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 295/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7439/2010 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiário: José Ribamar de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de José Ribamar de Sousa, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1637/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar de Sousa, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 39.726, de 9 de março de 2010, retificado pelo Decreto nº 44.786, de 27 de novembro de 2013, ambos expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 799/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimaraes, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5359/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Inalva Alves Pires

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Inalva Alves Pires, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1621/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Inalva Alves Pires, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 168, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1155/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimaraes, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2155/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Gomes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Maria de Fátima Gomes Pereira, viúva e dependente legal de Mamede Joaquim Pereira, servidor aposentado da Prefeitura Municipal de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1509/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Maria de Fátima Gomes Pereira, viúva e dependente legal de Mamede Joaquim Pereira, falecido quando já aposentado dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 2.001, de 27 de agosto de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3689/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2145/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente

Beneficiária: Lourdes Maria de Souza Xavier

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Cons. João Jorge Jinkings Pavão

Pensão de Lourdes Maria de Souza Xavier, viúva e dependente legal de Nelson Teixeira Xavier, servidor aposentado Prefeitura Municipal de São Luís. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1508/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão de Lourdes Maria de Souza Xavier, viúva e dependente legal de Nelson Teixeira Xavier, falecido quando já aposentado dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pela Portaria nº 2.011, de 9 de setembro de 2013, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 451/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7632/2013 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Presidente

Beneficiária: Albertina Rocha Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de Albertina Rocha Cunha, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Caxias. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1501/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Albertina Rocha Cunha, no cargo de Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 2326, de 25 de janeiro de 2013, retificado pelo Decreto nº 3227, de 4 de abril de 2014, ambos expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 837/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10568/2010 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá – IPMC

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda – Diretor Executivo

Beneficiário: José Maria de Carvalho Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária de José Maria de Carvalho Santos, servidor da Secretaria Municipal de Obras de Coroatá. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1502/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Maria de Carvalho Santos, no cargo de Chefe Geral de Limpeza, lotado na Secretaria Municipal de Obras de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 1.266, de 1 de setembro de 2010, retificado pelo Decreto nº 98, de 29 de maio de 2013, ambos expedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 845/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 153/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Angelina Correia Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Angelina Correia Pinto, servidora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1458/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Angelina Correia Pinto, com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Assistente Legislativo, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1632 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 859/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7187/2007-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria do Carmo Lopes Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Lopes Campos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

DECISÃO CS-TCE Nº 1555/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Lopes Campos, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de 26 de outubro de 1994, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1610/2011 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 determinar ao Instituto de Previdência de Chapadinha encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de negativa de registro, os seguintes documentos :

a) título de proventos ou novo decreto de aposentadoria contendo as vantagens financeiras a que faz jus a servidora com sua devida publicação e uma via atualizada do contracheque da Sra. Maria do Carmo Lopes Campos;

b) ato de concessão da pensão concedida a Sebastião Ferreira Campos e Wlisses Brendo Lopes Campos, dependentes legais da Sra. Maria do Carmo Lopes Campos, juntamente com a sua publicação oficial;

2 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto deste relator.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 2333/2015

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2010

Requerente: JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES – EX-PREFEITO

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4460/2011 referente à Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, gestor e ordenador de despesas, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 05 de março de 2015.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver a este Gabinete para fins de juntada aos autos do processo nº 4460/2011.
Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 10 de março de 2015.
Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3177/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca

Responsável: José Carlos da Silva

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Carlos da Silva (Presidente da CPL), CPF nº 408.135.683-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3177/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10377/2014 UTCEX-SUCEX 20, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3177/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca

Responsável: Heitor Vieira da Silva

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Heitor Vieira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 977.800.223-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3177/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10377/2014 UTCEX-SUCEX 20, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3175/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca

Responsável: Lorena Maria Reis Porto

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Lorena Maria Reis Porto (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 915.018.733-34, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3175/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10378/2014 UTCEX-SUCEX 20, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste

Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3174/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: FUNDEB de Passagem Franca

Responsável: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Alberto Rodrigues da Silva (Secretário de Educação), CPF nº 749.854.423-72, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3174/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do FUNDEB de Passagem Franca, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6885/2014 UTCEX-SUCEX 19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3174/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: FUNDEB de Passagem Franca

Responsável: Elzineide Silveira Santos Silva

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Elzineide Silveira Santos Silva (Secretária de Educação), CPF nº 783.248.661-91, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3174/2013 que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais do FUNDEB de Passagem Franca, no qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6885/2014 UTCEX-SUCEX 19, do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n- Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/03/2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Ref.: Proc. N.º 1525/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3650/2012 – Prestação de Conta da Câmara Municipal de Bequimão, exercício 2011. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 10/03/2015

Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-Substituto